



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.000649/2010-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.041 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2020
Recorrente ERARDO LOURENÇO DA FONSECA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Apenas podem ser deduzidas na declaração de ajuste anual as despesas médicas que preencham os requisitos previstos na legislação de regência e estejam devidamente comprovadas.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DE NORMAS. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o Conselheiro Francisco Nogueira Guarita.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 29/35 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, referente ao lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física, exercício 2009, acrescido de multa lançada e juros de mora.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a notificação de lançamento do ano-calendário de 2008 (fls. 06 a 12), tendo sido apuradas dedução indevida de despesas médicas, no montante de R\$ 27.721,83 e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 2.425,61.

O crédito tributário lançado e o enquadramento legal constam na notificação de lançamento.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação, de fls. 02/05, alegando, em síntese, que:

1) É beneficiário de isenção de imposto de renda dos rendimentos do INCRA, conforme decisão prolatada no processo judicial federal nº 200551010115464 da 2a. Região, ora em anexo, processo este beneficiado pela Lei nº 10.559/02, aonde encontra o amparo legal do contribuinte.

2) Portanto, conforme preceitua o Decreto nº 4.897, de 25/11/2003, que regulamentou o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559/02, determinou de maneira inequívoca que a isenção do imposto de renda, alcança também as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos anistiados políticos a partir de 29 de agosto de 2002, sendo certo que, desta feita o rendimento do INCRA, está inserido nesta Lei, portanto não poderá ser tributado e sim considerado como rendimento isento e não tributável.

3) No tocante à glosa dos recibos odontológicos, apresentou os recibos e informou que o pagamento foi efetuado em espécie, inexistindo na legislação qualquer obrigação de realizar o pagamento em cheque ou por qualquer outro meio.

4) Não tem responsabilidade se os profissionais emitentes dos recibos mudaram de endereço e não alteraram os dados na base da SRF. Mostrando a boa fé e honestidade do contribuinte, informa na presente peça defensiva os endereços atualizados dos mesmos para que a SRF proceda da maneira que entender correta.

5) Ainda no que diz respeito à glosa da previdência social oficial, no valor de R\$ 721,83 e imposto de renda retido na fonte, de R\$ 2.425,61, de um total de R\$ 7.397,32, esta também é totalmente descabida, pois como se infere o comprovante de rendimentos da fonte pagadora já apresentado à SRF, estas foram deduzidas do contribuinte, portanto cabível a sua dedução no Imposto de Renda, ano base 2008, exercício 2009.

6) Requer a improcedência total da presente notificação de lançamento.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 29):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Apenas podem ser deduzidas na declaração de ajuste anual as despesas médicas que preencham os requisitos previstos na legislação de regência e estejam devidamente comprovadas.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

O imposto retido na fonte será deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual, desde que devidamente comprovada a respectiva retenção.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ em 25/02/2014 (fl. 38) e apresentou recurso voluntário de fls. 40/51 em que alega, em apertada síntese: a) preliminarmente que os presentes autos sejam apensados ao processo nº 10073.000649/2010-19; b) inexistência de imposto a pagar; e c) inaplicabilidade da norma legal por afronta ao princípio constitucional da igualdade.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Preliminar

O recorrente alega em sede de preliminar que os presentes autos deveriam ser apensados aos autos do processo nº 10073.000649/2010-19, sem justificativas plausíveis.

Entretanto, não há na legislação, previsão legal para justificar tal pleito. Por outro lado, os processos estão sendo julgados na mesma sessão de julgamento.

Inexistência de imposto a pagar

Não prospera a alegação do recorrente quanto a este ponto.

A legislação que trata da dedução com despesas médicas é a abaixo colacionada:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

[...]

III limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;”

Ou seja, nos termos da Lei nº 9250/95, a condição para dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual é: “que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento”.

Por outro lado, o recorrente alega que teria feito o pagamento em espécie e não trouxe nenhum documento que cumprisse o disposto na Lei nº 9250/95.

Consta da Complementação da Descrição dos Fatos, de fl. 09, houve a glosa do valor das despesas médicas junto à fonte pagadora INSTITUTO NAC. DE COLONIZ. E REF. AGRÁRIA, despesas essas (R\$ 721,83) que se referem ao ano-calendário 2005. Glosa dos valores dos profissionais Carlos Augusto Lopes da Silva Reis (R\$ 13.000,00) e Anibal José Lopes da Silva Reis (R\$ 14.000,00), visto que intimado o contribuinte a apresentar documentos' que comprovassem os efetivos pagamentos, como cópia de cheque, depósito bancário ou outro meio equivalente, ateu-se a informar que os pagamentos se deram em espécie. Cumpre destacar que o valor mínimo para cada um dos recibos emitidos pelos profissionais era de R\$ 1.000,00. Intimados os profissionais a confirmarem a prestação dos serviços, não se manifestaram a respeito, após retorno da correspondência com AR (aviso de recebimento) dos Correios, ou mesmo tendo recebido correspondência com AR, nos termos dos endereços atualizados junto à base da Receita.

Por outro lado, o Processo Administrativo Tributário é do tipo que comporta a produção de provas iuris tantum, ou seja, a fim de ilidir a acusação, o contribuinte autuado deve produzir todos os elementos de prova possíveis a fim de comprovar tudo aquilo que alega, sob pena de tomar-se o que consta nos autos, como verdade absoluta para aquele processo.

É da prática processual que o ônus da prova incumbe ao autor, sobre fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do que dispõe o artigo 373, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Logo tudo aquilo que foi alegado pelo Recorrente deveria vir acompanhado de prova a fim de demonstrar que os fatos ocorreram da forma como alegou.

Ainda, o contribuinte pode apresentar provas que entender cabíveis, em regra, até a apresentação da defesa, nos termos do disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Em outros termos, a prova deve ser juntada até a impugnação salvo se demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, entre outros casos.

Sendo assim, por ausência de prova e do cumprimento no disposto na Lei nº 9250/95, não merece reparos a decisão recorrida, de forma que deve ser mantida a glosa de despesas médicas na íntegra, no valor de R\$ 23.721,83.

Afronta ao princípio constitucional da igualdade

Com relação às alegações de ofensa a princípios constitucionais, como o da igualdade, o próprio Decreto n. 70.235/72 veda que os órgãos de julgamento administrativo fiscal possam afastar aplicação ou deixem de observar lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade. Neste sentido temos:

“Decreto n. 70.235/72

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

No mesmo sentido do mencionado artigo 26-A do Decreto n. 70.235/72, vemos o disposto no artigo 62 do Regimento Interno - RICARF, aprovado pela Portaria MF n. 343 de junho de 2015, que determina que é vedado aos membros do CARF afastar ou deixar de observar quaisquer disposições contidas em Lei ou Decreto:

“PORTARIA MF Nº 343, DE 09 DE JUNHO DE 2015.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

Além disso, a Súmula CARF nº. 2 também dispõe que este Tribunal não tem competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Veja-se:

“Súmula CARF n. 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Portanto, não prospera a irresignação da Recorrente, devendo ser mantida a autuação.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya